

PROCESSO Nº 10880-022.313/90-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105-9.774
Recurso nº: 07.032 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1986/1988
Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS PROLABOR LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP

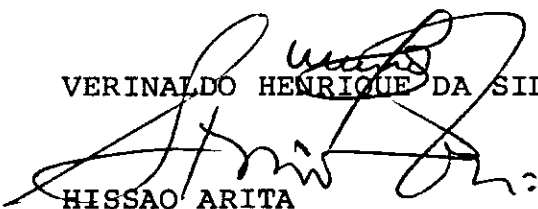
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

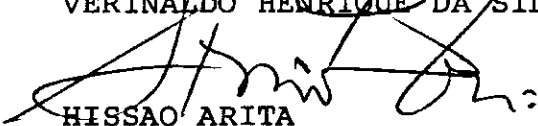
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS PROLABOR LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Nilton Pêss, Jorge Ponsoni Anoroço e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

RECURSO Nº 07.032

ACÓRDÃO Nº 105-9.774

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS PROLABOR LTDA.

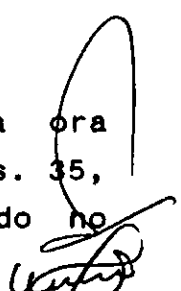
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 25/26), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 07.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, conforme estabelecido no art. 32 da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte se limitou a juntar cópia da peça apresentada ao processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, do qual este é decorrente, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência tributária.

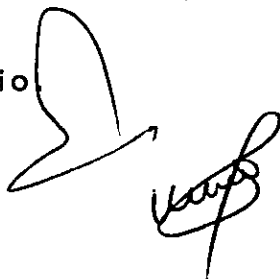
Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 35, aduzindo os mesmos argumentos do recurso apresentado no



processo principal (limitou-se a juntar cópia do recurso interposto naquele processo).

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.645, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

ACÓRDÃO Nº 105-9.774

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

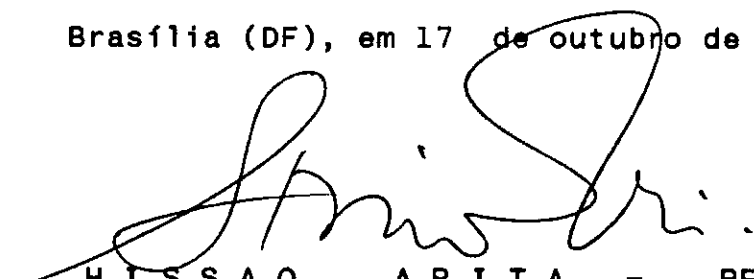
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
